



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723325/2017-94
ACÓRDÃO	2401-012.312 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENRIQUE FREDERICO SCHMIDT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL.

Integra o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. SÚMULA CARF Nº 199. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018.

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Referida isenção é inaplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983.

GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.

Na operação de incorporação de ações, a transferência das ações para o capital social da companhia incorporadora caracteriza alienação em sentido amplo. É nesse momento que deve ser aferido o ganho de capital e aplicada, se for o caso, eventual isenção.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite e Leonardo Nuñez Campos que davam provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física na incorporação de ações. Apresentou declaração de voto o conselheiro Matheus Soares Leite.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/5, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na transmissão “mortis causa” de participações societárias efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual do “de cujus”. Foi atribuída responsabilidade solidária ao espólio do irmão do autuado, Victor Schmidt. Relatório Fiscal às fls. 6/41.

Consta do relatório fiscal que durante realização do procedimento fiscalizatório, restou constatado que em maio de 2012 houve a transferência de propriedade de participações societárias (3 empresas) por sucessão causa *mortis* ao contribuinte, como herdeiro, com avaliação a valor de mercado, superior ao constante da DIRPF do de cujus, com subsequente alienação das mesmas, pelo herdeiro e inventariante Henrique, na qual utilizou como custo de aquisição o valor de transferência.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que parte das ações foram adquiridas antes de 22/12/1983 e nunca deixaram de pertencer ao “de cujus”. Que parte das ações bonificadas decorrem de correção monetária das ações existentes. Outas, são substituição de ações antigas. Afirma não haver ganho de capital, pois as ações são

havidas anteriormente a 22/12/1988. O espólio do outro herdeiro apresentou impugnação com os mesmos argumentos.

A DRJ/SPO, julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 16-85.222, fls. 588/608. A procedência parcial deveu-se à aplicação do entendimento da RFB, Solução de Consulta Cosit nº 505, de 17/10/2017, segundo o qual foi reconhecida a isenção condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Consta do voto as planilhas com a retificação do lançamento com a exclusão da parte relativa às ações com atribuição de isenção. Não houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão de Impugnação, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, conforme despacho de fls. 637. O responsável solidário foi cientificado em 25/3/2019 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 636) mas não consta recurso nos autos.

O recurso voluntário do contribuinte foi juntado às fls. 614/626, e contém, em síntese:

Afirma que as ações objeto de transferência em razão da sucessão estavam sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que previa a isenção do ganho de capital sobre ações possuídas há cinco ou mais anos. Que as ações eram detidas pelo “de cujus” nos 5 anos anteriores à edição da Lei 7.713/1988, que revogou a isenção.

Explica que em 29/9/1089 houve a incorporação da empresa Hotelaria Miramar SA na empresa Hotelaria do Sul SA, e as ações foram transferidas para outra empresa que também pertencia ao “de cujus”, sem alteração de titularidade.

Discorre sobre direito adquirido e cita jurisprudência. Disserta sobre correção monetária e afirma que algumas ações foram recebidas a esse título.

Afirma que a multa aplicada é confiscatória.

Pede que seja anulado o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

GANHO DE CAPITAL. AÇÕES. ISENÇÃO.

Sobre a isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF.

Súmula CARF nº 199:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.613; 9202-008.468; 9202-007.514

A matéria encontra-se regulada por meio do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/6/2018:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, **não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983** (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).” (grifo nosso)

Sendo assim, por força da Súmula CARF 199 e do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/6/2018, correta a decisão de piso que excluiu do lançamento a parte relativa às participações societárias do “de cujos” adquiridas até 31/12/1983, mantidas por cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei 7.713/1988.

Contudo, conforme citado ato declaratório, a referida isenção não é aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Logo, rejeita-se o argumento do recorrente sobre correção monetária.

Sobre a alegada incorporação de ações em 29/9/1989 da empresa Hotelaria Miramar SA pela empresa Hotelaria do Sul SA, ambas empresas pertencentes ao “de cujos”, sem alteração de titularidade, tal fato não é capaz de alterar o lançamento.

A operação de incorporação de ações está prevista na Lei 6.404/76:

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

[...]

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.

Como se vê, a incorporação de ações significa que uma companhia incorpora a totalidade das ações de outra. A companhia incorporadora tem o seu capital social acrescido das ações cujo valor é apurado em avaliação realizada para esse fim. Também por efeito da incorporação, passam a figurar, em seu quadro de sócios acionistas, os acionistas originários dos títulos transferidos.

Os acionistas da companhia cujas ações são incorporadas adquirem participação societária na incorporadora, entregando para isso as ações originárias. O valor da participação societária adquirida corresponde ao que for definido pela avaliação aprovada em assembleia.

No patrimônio do acionista ocorre a saída das ações da companhia incorporada e o ingresso das novas ações, da companhia incorporadora.

A transferência não se dá mediante a entrega em dinheiro, mas sim em bens (ações), sendo que a incorporadora também paga o respectivo preço em bens, na forma de ações novas. Assim, a transmissão da propriedade dos ativos é onerosa e mensurada em dinheiro, a partir de prévia avaliação de profissionais peritos.

A hipótese de integralização de capital por pessoa física, mediante entrega de bens, foi estabelecida no art. 23 da Lei 9.249/95:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital. (grifo nosso)

Sendo assim, a incorporação de ações é uma forma de alienação em sentido amplo, sendo que a diferença a maior a favor do valor econômico em contraposição ao custo de aquisição da participação na empresa cujas ações estão sendo incorporadas por outra, constitui-se em ganho de capital.

Eventual isenção, conforme descrito acima, teria ocorrido por ocasião da incorporação (em 1989) e não no momento seguinte quando houve a transferência das ações da empresa Hotelaria do Sul SA para os herdeiros.

MULTA

44: Quanto à multa de ofício de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

Quanto ao argumento sobre a multa ser confiscatória, ele não pode ser apreciado em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à incidência tributária na operação de incorporação de ações.

Isso porque, não há como negar que a operação de incorporação de ações pode representar um ganho patrimonial ao contribuinte, entretanto, observadas as normas que regem a matéria, o fato gerador do IRPF somente será apurado a partir do momento em que ocorrer a disponibilidade financeira do rendimento, sob pena de se tributar mera presunção de ganho, violando o princípio da capacidade contributiva.

A propósito, destacam-se as seguintes premissas:

i. A incorporação de ações não se confunde com incorporação de sociedades nem tampouco com subscrição de capital em bens, portanto, inexistente fundamento legal que dê sustentação ao lançamento;

ii. Não existe alienação das ações pelos acionistas da incorporada, cujas manifestações de vontade estão dirigidas à celebração do negócio social;

iii. Não há disponibilidade econômica ou jurídica de renda;

iv. Na incorporação de ações trocam-se títulos por outros títulos. O fato de as novas ações serem eventualmente superiores ao valor contabilizado (ou valor de custo), não permite dizer que houve acréscimo patrimonial, visto que não há qualquer disponibilidade efetiva de renda;

No presente caso, não ocorreu a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, pois não houve aumento patrimonial, mas sim uma permuta de participações das ações e o direito ao crédito decorrente da troca de ações que representa um ganho potencial não realizado.

Nesse diapasão, diante da inexistência de realização da renda que autorize a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física por ganho de capital na incorporação de ações, impõe-se o cancelamento da exigência fiscal nesse ponto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir do lançamento a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física na incorporação de ações.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Soares Leite